



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.192 - RJ (2013/0321099-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ARQUIMEDES TINTORI NETO
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 535, II DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 32, CAPUT E § 8º. DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padece o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, inexistente violação aos arts. 165 e 458, II e III e 535, II do CPC.

2. Os temas insertos nos arts. 128, 131, 160 e 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, até porque prescindíveis ao deslinde da controvérsia. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ.

3. A Corte de origem, ao manter a negativa de provimento à Apelação da recorrente quanto a violação ao art. 32, caput e § 8º. da Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamentos exclusivamente constitucionais. Descabe, portanto, a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto a validade ou não dos valores contidos na TUNEP, bem como a de violação do disposto no art. 273, I do CPC, com vistas a impedir a inscrição do nome da recorrente no CADIN e do débito em dívida ativa da ANS, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. No que toca à alínea c do permissivo constitucional, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.192 - RJ (2013/0321099-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ARQUIMEDES TINTORI NETO
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 535, II DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 32, CAPUT E § 8º. DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 1.005).

2. Irresignada, a parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada e pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

3. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.192 - RJ (2013/0321099-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ARQUIMEDES TINTORI NETO
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 535, II DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 32, CAPUT E § 8º. DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padece o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, inexistente violação aos arts. 165 e 458, II e III e 535, II do CPC.

2. Os temas insertos nos arts. 128, 131, 160 e 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, até porque prescindíveis ao deslinde da controvérsia. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ.

3. A Corte de origem, ao manter a negativa de provimento à Apelação da recorrente quanto a violação ao art. 32, caput e § 8º. da Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamentos exclusivamente constitucionais. Descabe, portanto, a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto a validade ou não dos valores contidos na TUNEP, bem como a de violação do disposto no art. 273, I do CPC, com vistas a impedir a inscrição do nome da recorrente no CADIN e do débito em dívida ativa da ANS, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. *No que toca à alínea c do permissivo constitucional, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. *Inicialmente, no tocante ao art. 535 II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

8. *Tampouco merece prosperar o inconformismo quanto à suscitada violação dos arts. 165 e 458, II e III do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, uma vez que examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução do caso.*

9. *No que pertine a anunciada violação aos arts. 128, 131, 160 e 460 do CPC, os temas insertos nos dispositivos invocados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.*

10. *Ainda que superado tal óbice, observo que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes (cf. REsp 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.12.2008).*

11. *Quanto ao art. 32, caput e § 8º, da Lei 9.656/98 a Corte de origem, ao manter a negativa de provimento à apelação da recorrente, apreciou a questão amparando-se em fundamentos exclusivamente constitucionais, tornando inviável a impugnação feita em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.*

12. *No que toca a auferição dos valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, se superam ou não os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO DE CUNHO CONSTITUCIONAL ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

2. Para se chegar à conclusão de que os atendimentos realizados pela rede pública de saúde, na verdade, tratavam-se de procedimentos que não estavam previstos contratualmente pela operadora de plano de saúde, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, bem como a análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, incidindo, portanto, os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1420780/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29.11.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. TABELA TUNEP. VALORES. AFERIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, a respeito do ressarcimento das despesas relativas aos serviços médicos prestados pelo SUS, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

2. Não ocorre ofensa aos artigos 131, 165 e 458, II e III, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Alegações genéricas de suposta violação dos artigos 128 e 460, do CPC, sem a indicação específica dos pontos sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado. Precedentes.

5. A aferição dos valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, se superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, enseja necessariamente o reexame do substrato fático constante do processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para se apurar a suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN.

8. Não foram observadas as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

9. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 32.609/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.12.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 2.643/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 28.10.2011).

13. Quanto ao tema inserto no art. 273, I do CPC, a apreciação dos critérios previstos no mencionado dispositivo, com vistas a impedir a inscrição do nome da recorrente no CADIN, igualmente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que a mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no referido cadastro. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. ART. 2º, § 8º. DA LEI N. 10.522/2002.

1. A jurisprudência assente no âmbito do STJ é no sentido de que: (i) 'Os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde não podem ser considerados 'preços de serviços públicos' ou 'operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários'; e (ii) 'Dessa maneira, inaplicável o § 8º do art. 2º da Lei 10.522/2002, e plenamente possível a inscrição no CADIN pela inadimplência de tais quantias' (AgRg no REsp 841.509/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21 de agosto de 2009) Outros precedentes: AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4 de abril de 2005 e AgRg no REsp 1013538/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1126060/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, DJe 25.11.09).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. MANUTENÇÃO. MESMOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL.

1. A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1074859/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05.10.09).

15. Por fim, no que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É

o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0321099-7

AgRg no
AREsp 399.192 / RJ

Números Origem: 00068681520064025101 200651010068685 509377 68681520064025101

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
ARQUIMEDES TINTORI NETO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
ARQUIMEDES TINTORI NETO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.